SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010491-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Títulos de Crédito**Requerente: **Concreband Tecnologia em Concretos Ltda.**

Requerido: Marcela de Souza Eireli ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Concreband Tecnologia em Concretos Ltda ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c. nulidade de título e pedido de indenização por danos morais apontando no polo passivo da demanda Marcela de Souza Eireli - ME, aduzindo, em síntese, que foi apontada pela ré, para protesto, uma duplicata mercantil, no valor de R\$ 3.600,00, tratando-se de duplicata sem causa. Pretende que se declare a inexigibilidade do título, cancelando-se o protesto e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais.

Tentou-se a citação da ré, sem êxito.

Citada por edital a empresa ré contestou por curador especial e contestou por negação geral (fls. 169).

Réplica às folhas 173/174.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, julga-se a lide antecipadamente (art.355, I, do CPC).

Ademais, "A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e "o

magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ, Resp 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17.05.99). Não há nulidade da citação por edital que foi feita após esgotadas as diversas tentativas de localização da empresa ré. Ainda que a contestação apresentada pela empresa ré seja intempestiva (o que não está certificado nos autos), isso não gera consequências endoprocessuais, porque o prazo para o curador especial é impróprio. Nesse sentido veja-se Comentários ao Código de Processo Civil, Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim, RT, 2012, p.84.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, é adequada, para o caso vertente a ação declaratória, existindo interesse de agir. João Batista Lopes, discorrendo sobre o tema, em sua obra "Ação Declaratória", RT, 4ª edição, 1995, página 53/55, ensina que: "... Não se há, portanto, de procurar um interesse particular ou peculiar na ação declaratória, mas identificar, em cada caso, a existência do interesse processual tout court. Para explicar a essência do interesse de agir na ação declaratória, a doutrina, em geral, procura situá-lo na incerteza ou dúvida sobre a existência ou inexistência de relação jurídica.

Essa explicação, porém, é, de todo em todo, insatisfatória. Se é verdade que, em muitos casos, o ajuizamento da ação declaratória decorre da incerteza ou da dúvida do autor sobre a existência, ou não, de relação jurídica (v.g., existe, ou não, obrigação de pagar um tributo?; quem é o legítimo proprietário do imóvel? etc) hipóteses há, e numerosas, em que tal não se verifica. Por exemplo: jamais tomei emprestado o dinheiro de "A" e, por isso, não tenho dúvidas quanto à inexistência de qualquer relação jurídica; como estou, porém, sendo por ele molestado, vou a juízo e peço seja por sentença declarada a inexistência de qualquer dívida. Outro exemplo: como diretor de entidade assistencial, tenho convicção de que a mesma goza de imunidade relativamente a impostos; como, entretanto, tenho notícia de que a Prefeitura poderá acionar dita instituição tenho interesse em propor ação declaratória dessa imunidade tributária.

Como se vê pode haver interesse de agir sem que exista incerteza ou dúvida quanto à existência ou inexistência de relação jurídica. Mesmo nos casos em que exista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

certeza ou dúvida, não se vai a juízo tanto para desfazê-las - afinal, o parecer de um jurista pode dirimi-las satisfatoriamente - mas para se obter declaração com força de coisa julgada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, como adverte Machado Guimarães, a possível existência de um estado de incerteza dos direitos é uma circunstância irrelevante para o exercício da atividade jurisdicional porque a incerteza não está no objeto, não reside nas relações ou situações jurídicas, mas no espírito dos respectivos sujeitos e é, por isso mesmo, irrelevante.

A ação declaratória não visa, na verdade, a desfazer dúvida ou incerteza sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, mas objetiva o valor segurança, emergente da coisa julgada, enquanto a ação constitutiva objetiva a alteração de um estado jurídico e a condenatória a obtenção da sanção ".

Destarte, ficou claro nos autos que o que pretende a autora não é desfazer dúvida ou incerteza sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, mas sim a busca judicial da segurança, emergente da coisa julgada.

O pedido procede.

Não se pode exigir que a autora faça prova negativa. Competia, assim, à empresa ré demonstrar a lisura de seu crédito, mas nem sequer foi localizada, citando-se por edital.

Procede, igualmente, o pedido de indenização. Isso porque a inserção indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes gera danos morais que nem sequer dependem de prova (*in re ipsa*), em razão do abalo de crédito suportado.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização, a ser paga à empresa autora em R\$ 10.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar a autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, confirmo a medida liminar outrora deferida, cancelando definitivamente o protesto cujo apontamento está a fls.11 desses autos, declarando a dívida, ainda, inexigível. Condeno a ré a pagar para a autora indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar de seu arbitramento (art.362, STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oficie-se ao Cartório de Protesto dando conta desta decisão.

Condeno a ré, por sucumbentes, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA